



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092775-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que são agravantes FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ – FUNVIC e SOPEC SOCIEDADE PINDAMONHANGABENSE EDUCAÇÃO E CULTURA, é agravada VALERIA BASTOS DE OLIVAS FERREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092775-29.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ - FUNVIC

AGRAVADA: VALERIA BASTOS DE OLIVAS FERREIRA SANTOS

MAGISTRADO (A): DR. (A) WALLACE GONCALVES DOS SANTOS

VOTO: 30.547.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de parte do salário da executada.

Penhora de percentual de vencimentos – Impossibilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Peculiaridades a serem analisadas no caso concreto que poderiam levar, em tese, à relativização da regra – Agravante, todavia, que não trouxe provas concretas sobre os eventuais valores recebidos, o que impede a análise da possibilidade ou não de penhora, ou mesmo do eventual percentual a ser penhorado – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada, *in verbis*:

Vistos.

Fls. 382/386 e 393/394. Ausente a prova do vínculo empregatício do devedor e do salário auferido, bem como ausente prova de vínculo societário, inviável a constrição, tampouco se a medida assegurará a sua subsistência do devedor e de sua família, o que impõe a rejeição do pedido.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento. (fls. 398 da origem).

Alega a agravante, em síntese, que: o processo de execução tramita há quase 15 anos, sem que tenha ocorrido a satisfação do crédito; a executada é formada em odontologia e exerce atividades remuneradas, sendo possível a penhora de parte de seu salário. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão, com a determinação de penhora de percentual do salário da devedora; subsidiariamente, pede para que se seja autorizada a constatação dos fatos afirmados por oficial de justiça.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Pretende a agravante a penhora de percentual do salário da executada.

As hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua

família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, o inciso IV do mencionado dispositivo preconiza que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade relativa de seus vencimentos, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a sua subsistência e a de seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O comando protetivo encontra mitigação nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que excedam a 50 salários mínimos mensais, consoante prevê o mencionado § 2º do art. 833.

Outrossim, a C. Corte Superior já firmou o entendimento de que a penhora de verba salarial é admitida quando preservada a dignidade

do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, desde que não haja prejuízo à sua subsistência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à

manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ; EREsp n. 1.582.475/MG; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 3/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS; Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; j. 12/12/2022).

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EResp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Todavia, *in casu*, como bem asseverou o juízo *a quo*, não obstante as afirmações agravante no sentido de que obteve notícia de que a devedora exerceria atividade junto à empresa Sempre Odontologia, não restou demonstrado qual seria o valor do salário/vencimento recebido pela executada,

o que inviabiliza a análise acerca da possibilidade ou não de penhora, bem como, em caso positivo, do percentual cabível.

Cumpra observar que o pedido subsidiário formulado nesta sede, quanto à constatação por oficial de justiça de que a executada exerce atividade remunerada, não é medida adequada, neste momento, para obtenção das informações pretendidas.

Por outro lado, a agravante não efetuou pedido específico, em seu recurso, para que fosse oficiada a empresa a fim de que informasse a renda percebida pela executada no exercício de suas funções.

Tal pedido deveria preceder eventual pleito de penhora, o que não aconteceu; também não houve decisão em primeiro grau indeferindo a expedição de ofício, de modo que eventual decisão nesta sede configuraria indevida supressão de instância.

Uma vez presentes as informações necessárias sobre a atividade e a remuneração da executada, ainda seria necessária diferente análise, mais aprofundada, que poderia constituir entrave às pretensões de penhora do salário.

Saliente-se, ademais, que a regra prevista no diploma processual é a da impenhorabilidade e sua mitigação depende de comprovação, eis que se trata de medida excepcional, de modo que apenas a informação de que a devedora exerce atividade remunerada, *de per si*, não se mostra suficientemente apta para se presumir que o bloqueio de valores não teria o potencial de vir a comprometer a sua subsistência e de sua família.

Anote-se que eventual argumento no sentido de que a executada tem se esquivado do pagamento do débito também não é motivo para se afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador no art. 833, inciso IV, do CPC, no sentido que lhe deu a interpretação jurisprudencial do C. STJ. Como já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário do executado – Impenhorabilidade da verba salarial, que visa assegurar a subsistência do executado e de sua família, conforme preceitua o art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, com correspondência no art. 833, inc. IV, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008004-89.2023.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 29/03/2023).

PENHORA – Incidência sobre ativos financeiros e sobre percentual de salário do executado – Inadmissibilidade – Impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras remunerações de rendimentos do trabalho – Aplicação do disposto no inciso IV do art. 833 do Cód. de Proc. Civil – Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida – Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2215048-83.2020.8.26.0000; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 20/11/2020).

Assim, a exequente poderá, se for o caso, buscar informações concretas acerca do real valor do salário recebido pela executada – inclusive pleiteando, em primeiro grau, a expedição de ofícios junto às fontes pagadoras e também junto ao sistema InfoJud.

Posteriormente, se o caso, poderá pleitear novamente pela penhora de percentual do salário, o que será oportunamente apreciado pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão, nos termos em que proferida e nos limites de conhecimento deste agravo, não comporta reparo.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)